

LEI COMPLEMENTAR Nº. 27 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui o Código de Posturas do Município de Saquarema, Estado do Rio de Janeiro.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui as normas disciplinadoras da higiene pública, da ordem e bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos empresariais, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os municípios, observadas as diretrizes do Plano Diretor Estratégico – Participativo, Lei nº 848 de 10 de outubro de 2006.

§1º Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei Complementar, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente pelos órgãos municipais;

§2º Constituem normas de posturas do Município de Saquarema, para efeitos desta Lei Complementar, aquelas que disciplinam:

I - o uso e ocupação dos logradouros públicos;

II - as condições higiênico-sanitárias;

III - o conforto e a segurança;

IV - as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com posturas e nos limites da competência municipal;

V - a limpeza pública e o meio ambiente;

VI - o trato com os animais;

VII - a divulgação de mensagens em locais visíveis aos transeuntes;



VIII - a proteção do direito da criança, do adolescente, do idoso e de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

§3º Entende-se por posturas municipais todo o uso de bem público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse coletivo;

§4º Considera-se meio urbano o logradouro público ou quaisquer locais, públicos ou privados, de livre acesso, ainda que não gratuito ou que seja visível do logradouro público.

Art. 2º Ao Prefeito, e em geral aos servidores públicos de acordo com as suas atribuições, incumbe zelar pela observância das posturas municipais utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa.

CAPÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 3º É dever da Municipalidade zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições desta Lei Complementar e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 4º Para assegurar as indispensáveis condições de saúde, o Poder Executivo fiscalizará a higiene:

- I - dos logradouros públicos;
 - II - das edificações de habitação individuais e coletivas;
 - III - das edificações localizadas na zona rural;
 - IV - dos sanitários de uso coletivo;
 - V - dos poços de abastecimento de água domiciliar;
 - VI - dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
 - VII - hospitais, laboratórios e outros estabelecimentos e locais que permitam o acesso do público em geral.
- Parágrafo único. Também serão objetos de fiscalização:
- I - a existência e funcionalidade das fossas sanitárias;

F. S. M.



II - a existência, manutenção e utilização de recipientes para coleta de lixo;

III - a limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana.

Art. 5º Verificando infração à esta Lei Complementar, o servidor público municipal competente adotará as providências fiscais cabíveis ou apresentará relatório circunstanciado sugerindo as medidas oficiais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Sendo as providências a que se refere o caput deste artigo da atribuição de órgãos de outro ente da Federação, o Poder Executivo encaminhará o respectivo relatório à autoridade competente.

Seção II

Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 6º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pelo Município ou através de terceirização.

Art. 7º Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

§2º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

§3º No interesse da preservação da higiene dos logradouros públicos, é proibido:

I - lançar neles o resultado de varreduras, poeira de tapetes e outros resíduos, inclusive graxosos, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos de que se queira descartar;

II - arremeter substâncias líquidas ou sólidas, através de janela, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos;

III - urinar e defecar neles;

IV - utilizar para lavagem de pessoas, animais ou coisas as águas das fontes e tanques neles situados;

V - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a sua limpeza e asseio;



VI - promover neles a queima de quaisquer materiais;

VII – lançar-lhes ou permitir que neles adentrem as águas servidas de residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, inclusive as provenientes da lavagem de pátios e quintais excetuadas as resultantes da limpeza de garagens residenciais;

VIII - canalizar para as galerias de águas pluviais quaisquer águas servidas.

§4º As terras excedentes e os restos de materiais de construção e/ou de demolição deverão ser estocados em contêineres e removidos, pelo proprietário, para os locais oficialmente indicados pelo Poder Executivo.

Art. 8º É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das vias e logradouros públicos e impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua, sob pena de multa nos termos desta Lei Complementar, reembolso à Municipalidade das despesas com limpeza, remoção e depósito e demais sanções civis e criminais.

Seção III

Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art. 9º Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da Cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

Art. 10 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 11 Os prédios, terrenos, pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo, sobretudo para evitar a proliferação de ratos, camundongos, baratas, moscas, mosquitos e outras pragas urbanas.

§1º As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§2º Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Municipalidade poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta, acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta Lei Complementar.

§3º A cobrança das despesas efetuadas pela Municipalidade, incluídas mão-de-obra, hora máquina e hora veículo serão de acordo com o preço de oferta do mercado.

4



Art. 12 O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados ou sacos plásticos para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública, os quais deverão ser colocados nas calçadas adjacentes às habitações, obedecendo ao cronograma de coleta de lixo a ser distribuído pela Municipalidade.

§1º Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das coeiras e estábulos, as palhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos.

§2º O Poder Executivo regulamentará por decreto as normas concernentes aos recipientes para depósitos de lixo das habitações, hospitais, clínicas médicas, clínicas veterinárias, fábricas, oficinas e outros estabelecimentos.

Art. 13 A Municipalidade poderá promover a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los, mediante indenização das despesas, acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de administração, além das penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Poderá ainda ser declarada insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando-se a sua interdição e demolição.

Art. 14 Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias, observadas as normas do Código de Obras e Edificações.

Seção IV

Da Extinção dos Insetos Nocivos

Art. 15 Todo proprietário de terreno cultivado ou não ou prédios dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros, cupinzeiros, vespes e outras pragas existentes dentro de sua propriedade.

Art. 16 Verificada, pelos fiscais da Municipalidade, a existência de formigueiros, cupinzeiros, vespes e outras pragas, será feita intimação ao proprietário do terreno ou prédio onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Parágrafo único. Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, cupinzeiro, vespes e outras pragas, a Municipalidade incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário, as despesas que efetuar, acrescida de 10% (dez por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta Lei Complementar.



Seção V Da Higiene dos Alimentos

Art. 17 Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, inclusive por validade vencida, os quais serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removido para local destinado a inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública, se necessário.

§1º Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo ser humano, excetuados os medicamentos;

§2º Os manipuladores e processadores de alimentos deverão trabalhar devidamente equipados com gorras, máscaras, luvas, botinas plásticas e aventais, de acordo com a especificidade de suas funções;

§3º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§4º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Seção VI

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 18 O Poder Executivo exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Parágrafo único. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelos demais dispositivos legais e pelos princípios gerais de direito.

Art. 19 Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas 01 (um) metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas, à exceção do Mercado Municipal, quando houver, onde os feirantes poderão expor nas áreas determinadas pela fiscalização, observadas as regras de higiene normalmente aceitas;
- II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.



Parágrafo único. É proibido utilizar para qualquer outro fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 20 Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostas à poeira e insetos.

Art. 21 Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I - ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;

II - ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;

III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas

necessidades;

IV - observar as regras municipais para descarte e coleta dos resíduos resultantes da desossa e limpeza de produtos comercializados;

V - proibição de comercialização de produto, cujo gênero possa comprometer a higiene e o consumo das carnes e peixes, conforme legislação da vigilância sanitária;

VI - preservar de contaminação pelo manuseio, armazenamento e resíduos, os produtos diversos, cuja comercialização seja autorizada, tais como gelo, verduras, frutos, condimentos e outros.

Art. 22 Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados pela fiscalização Municipal.

Art. 23 Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

Handwritten signature



Art. 24 As cocheiras e estábulos existentes na zona rural do Município deverão além da observância de outras disposições legais que lhes forem aplicadas, obedecer as seguintes exigências:

I - conservar a distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre a construção e a divisa do lote;

II - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contornos para as águas das chuvas;

III - possuir depósitos para estrume, a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas;

IV - possuir depósito para forragens, isolando da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos ratos;

V - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VI - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I

Da Ordem, Bem-Estar e Sossego Público

Art. 25 Compete ao Poder Executivo zelar pela ordem, bem-estar e sossego público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta Lei Complementar.

§1º Os responsáveis pelos eventos e estabelecimentos empresariais em geral são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazarras e outros barulhos;

§2º As desordens, algazarras ou barulho porventura verificados, sujeitarão os proprietários de imóveis particulares e representantes por eventos e estabelecimentos, se constatada sua responsabilidade, a pena de multa nos termos desta Lei Complementar, podendo ser caçada a licença para funcionamento, se for o caso.

Art. 26 A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumentos de alerta, propaganda para o exterior dos eventos e estabelecimentos empresariais dependem de licença prévia da Municipalidade.



§1º A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior a estabelecida por lei, implicará na apreensão dos aparelhos, ressaltado o instrumento de trabalho do músico, sem prejuízo de outras sanções;

§2º A produção de música nos bares, choperias, casas noturnas e estabelecimentos similares será precedida de licença da Municipalidade e atenderá as seguintes exigências:

I - os estabelecimentos deverão ter a competente adaptação técnica de acústica, de modo a evitar a propagação de som ao exterior em índices acima dos definidos por lei, bem como a perturbação do sossego público;

II - é vedada a realização de sons em local totalmente aberto que cause transtorno e perturbação, ou em local fechado que não tenha vedação acústica necessária;

III - o estabelecimento será previamente visitado pela fiscalização competente do município, que emitirá Relatórios de Inspeção sobre o mesmo.

§3º A autorização para a produção de som em estabelecimentos comerciais se encerra todo dia 31 de dezembro do ano que foi concedida, e a renovação dependerá da competente inspeção para a verificação das condições de funcionamento;

§4º A qualquer momento, em razão da comprovação de perturbação do sossego público, a autorização poderá ser suspensa ou revogada, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 27 É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído excessivo, inclusive através de carro de som, a menos de 200 (duzentos) metros de escolas, repartições públicas, hospitais e igrejas.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a execução do trabalho ou atividade referida no caput deste artigo, referentes a outros locais e vias, de acordo com o interesse público.

Art. 28 A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 29 É proibido fumar no interior dos seguintes veículos e locais:

I - de veículos de transporte coletivo ou transporte individual de passageiros;

II - de hospitais;

Handwritten signature



III - de clínicas médicas e odontológicas;

IV - de maternidades;

V - de creches;

VI - de salas de aula;

VII - de cinemas e teatros;

VIII - de elevadores;

IX - de repartições públicas;

X - de outros recintos fechados destinados à permanência de público;

XI - de depósitos de inflamáveis e explosivos e nos postos de abastecimento de combustíveis.

§1º Nos veículos e locais indicados neste artigo, serão afixados placas, de fácil visibilidade, com os dizeres "PROIBIDO FUMAR", registrando a norma legal proibitiva.

§2º Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar deverão advertir os infratores da norma contida neste artigo, sob pena de responderem solidariamente pela falta;

§3º Nos veículos de transporte coletivo o infrator será advertido da proibição de fumar, persistindo a desobediência, o mesmo deverá ser retirado do veículo.

Art. 30 É proibida a ingestão de bebidas alcoólicas, no interior de veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único. Os condutores de veículos deverão advertir o infrator, persistindo a desobediência, o mesmo deverá ser retirado do veículo.

Art. 31 É vedado, na zona urbana, queimar lixo e restos de vegetais em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometa a comodidade pública.

Art. 32 Fica proibido a comercialização e o uso da mistura de cola com vidro moído (cerol), ou similar, que possa ser aplicado em linha de papagaio, pipas ou semelhantes.

Logon



Seção II
Dos Divertimentos Públicos
Subseção I
Das Regras Gerais

Art. 33 Divertimentos públicos, para os efeitos desta Lei Complementar, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público ou aquele cujo acesso se dê mediante pagamento.

Art. 34 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Municipalidade, autorização do Delegado de Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ e da concordância da Polícia Militar, bem como das demais providências previstas na legislação específica.

§1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer espaço para divertimento público será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, da qualificação e endereço completos do responsável e integrantes da segurança;

§2º Os eventos de interesse particular também estão obrigados ao licenciamento por meio do alvará nos termos desta Lei Complementar.

Art. 35 Em todas as casas de diversão pública, além das normas sobre edificação e vigilância sanitária, serão observadas as seguintes disposições:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência e serem dimensionadas de acordo com as normas do CBMERJ;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância, luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados limpos e mantidos em perfeito estado de funcionamento;

V - deverão possuir instalações sanitárias independentes e identificadas para homens e mulheres com pisos e paredes revestidas com azulejo, possuir sabonete líquido, papel toalha e papel higiênico e serem mantidos constantemente limpos durante a realização do evento, com funcionário específico para esse fim.



VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso, dimensionados de acordo com as normas do CBMERJ;

VII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação e limpeza;

X - expor o alvará municipal em local visível e de fácil acesso ao público;

XI - o ingresso e permanência de menores de 18 (dezoito) anos de idade dependem de autorização expressa do Juízo da Infância e Juventude, exposta em local visível.

Art. 36 Fica proibido o fornecimento de licença para estabelecimentos que foram construídos irregularmente nas seguintes situações:

I - que estejam em logradouros públicos;

II - que estejam em área de preservação ambiental;

III - que estejam em áreas de risco assim definidas pela administração municipal.

Art. 37 Para funcionamento de cinemas serão observadas as normas do centro de atividades técnicas do CBMERJ;

Parágrafo único. Os cinemas deverão possuir um funcionário destinado à condução e orientação do público.

Art. 38 A armazém de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais previamente determinados pelo Poder Executivo.

§1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo terá prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, de acordo com o interesse público;

§2º Ao conceder a autorização poderá o Poder Executivo estabelecer as restrições que julgarem convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança;



§3º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser tranqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Municipalidade, pelo CBMERJ e demais órgãos competentes;

§4º Os espetáculos deverão durar no máximo até as 24h00min.

Art. 39 Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Poder Executivo terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança, obedecendo à legislação vigente.

Art. 40 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença do Poder Executivo.

I - excetuam-se das disposições desse artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

II - os eventos que ultrapassarem o horário estabelecido deverão ser autorizados pelos órgãos públicos competentes.

III - o ingresso e permanência de menores de 18 (dezoito) anos de idade dependem de autorização expressa do pai ou responsável, em local visível.

Art. 41 O descumprimento da norma contida nesta Subseção, sujeita o infrator, além da pena da multa prevista nesta Lei Complementar, à paralisação imediata da atividade ou do evento na data de sua realização e a interdição do estabelecimento.

Subseção II Da Proibição de Utilização de Fogos de Artíficos e Espetáculos de Pirotecnia em Ambientes Fechados

Art. 42 Fica expressamente proibida a utilização de fogos de artifícios, similares, bem como a realização de espetáculos de pirotecnia em ambientes fechados de uso coletivo, no Município de Saquarema.

Art. 43 Entenda-se por fogos de artifício, todos os artefatos elencados no Decreto Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, abaixo relacionados:

I - os fogos de vista, sem estampido;

II - os fogos de estampido desde que não contenha mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça;

III - os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora Máximo;

Figm



- IV - os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lagrimas, sem bomba;
- V - os chamados de "post-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis;
- VI - os fogos de estampido contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;
- VII - os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;
- VIII - os foguetes de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;
- IX - os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;
- X - as baterias;
- XI - os morteiros com tubo de ferro;
- XII - os demais fogos de artifícios.

Subseção III

Da Proibição de Consumo de Bebidas Alcoólicas por Menores de Idade

Art. 44 Ficam os empresários e responsáveis por estabelecimentos empresariais e eventos obrigados a zelar pelo cumprimento da proibição de vender, ofertar, oferecer, entregar e permitir o consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18 (dezoito) anos de idade, no âmbito do Município de Saquarema.

Parágrafo único. A vedação disposta no *caput* deste artigo também se aplica a bebida alcoólica disponibilizada de forma gratuita

Art. 45 São obrigações dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos empresariais e eventos:

- I - afixar avisos de proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta Lei e ao art. 81, II e ao art. 243 da Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);



II - utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorra a venda, oferta e fornecimento de bebidas alcoólicas, a integral observância ao disposto nesta Lei Complementar;

§1º Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes;

§2º Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, tais como supermercados, lojas de conveniências, padarias e similares, a sinalização de que trata o inciso I será afixada nos locais em que as bebidas alcoólicas estiverem expostas;

§3º Além das medidas do inciso II deste artigo, os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos empresariais e eventos, bem como seus empregados ou prepostos, havendo dúvida razoável quanto à idade, devem exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em consumir bebida alcoólica e, em caso de recusa, ficam impedidos de fornecer o produto.

Art. 46 As infrações aos dispositivos desta Subseção e da Subseção II, sujeita o infrator, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

I - multa;

II - paralisação imediata da atividade ou evento na data de sua realização;

III - interdição do estabelecimento.

§1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, independente de procedimento administrativo;

§2º As sanções administrativas não geram prejuízos às de natureza civil, penal e às definidas em normas específicas.

Art. 47 O não cumprimento das disposições desta Subseção e da Subseção II poderá acarretar ao infrator, além das sanções previstas no art. 46, fixadas nos termos desta Lei Complementar, a cassação do alvará a ser determinada pelo Poder Executivo.

Seção III

Das Praias, Centro Histórico e Demais Pontos Turísticos

Art. 48 Fica proibido o tráfego de veículos motorizados nas areias das seguintes praias oceânicas do Município:

Handwritten signature



I - do centro;

II - de Itauna.

Parágrafo único. Excetua-se à proibição prevista no *caput* deste artigo:

I - o tráfego de veículos necessários ao atendimento de situações emergenciais de segurança e saúde pública ou em realização de eventos promovidos ou autorizados pelo Poder Público Municipal;

II - o tráfego de veículos motorizados para transporte de barcos e similares, e para transportes de equipamentos utilizados em esportes náuticos, apenas para acesso ao mar.

Art. 49 Nos locais e situações permitidos, o tráfego de veículos não poderá colocar em risco o meio ambiente e a incolumidade de pessoas.

Art. 50 O tráfego proibido de veículo motorizado nas praias sujeita o infrator a apreensão do veículo, sem prejuízo das multas e sanções previstas nesta Lei Complementar e demais disposições legais.

Art. 51 Fica proibida a presença de cães e demais animais na orla marítima do Município, sob pena de recolhimento do animal ao depósito público e demais sanções legais ao respectivo proprietário ou responsável.

Art. 52 Fica proibida a prática de acampamento nas praias oceânicas do Centro e de Itauna, no 1º Distrito de Saquarema.

Art. 53 A prática de acampamento nas demais praias oceânicas do município somente será permitida mediante prévia autorização, em local devidamente indicado pelo Município, através da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, de modo a preservar o meio ambiente e a ordenação da ocupação do espaço público.

Art. 54 Fica proibida a venda de cervejas e refrigerantes em qualquer espécie de embalagem de vidro, seja descartável ou reutilizável, no exterior dos estabelecimentos da orla marítima e do Centro Histórico, bem como pelos estabelecimentos dos "shoppings", dos estádios de futebol em dias de jogos com grande concentração de público e por ambulantes que comercializam bebidas nessas localidades.

Art. 55 O descumprimento do previsto no art. 54 ensejará a apreensão da mercadoria e à remoção ao Depósito Público, com auxílio da força policial se necessário, por aplicando-se ao infrator multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por cada infração.

Handwritten signature



Art. 56 A autorização para o funcionamento de atividade econômica em tenda árabe é de competência do Poder Executivo, através da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, que avaliará a sua localização, pertinência e o comprometimento do paisagismo local.

Art. 57 O funcionamento de atividade econômica em tenda obedecerá as seguintes determinações:

I - o responsável deverá fixar em lugar visível e na frente da tenda a autorização para funcionamento;

II - a autorização deverá ser revalidada a cada 12 (doze) meses;

III - o responsável deverá recolher ao Município a Taxa de R\$ 30,00 (trinta reais) para pagamento de crachá de identificação, além dos demais tributos incidentes;

IV - o responsável e seus funcionários deverão trabalhar com uniforme e exibir o crachá de identificação, durante o exercício da atividade;

V - é proibido o uso de gás de cozinha e palito de churrasco na tenda e no seu entorno para qualquer fim;

VI - é proibida qualquer instalação elétrica na tenda;

VII - é proibida a utilização de equipamento sonoro de qualquer tipo;

VIII - a tenda deverá ser branca e estar em bom estado de conservação e limpeza;

IX - é proibida a venda de bebida em qualquer tipo de embalagem de vidro;

X - o lixo deverá ser acondicionado em saco plástico e vazado em local indicado pelo Município;

XI - cabe ao comerciante a colocação de 4 (quatro) lixeiras plásticas de cor branca no entorno para colocação de detritos;

XII - a limpeza do entorno da tenda num raio de 10 (dez) metros a partir do limite externo da tenda, inclusive varrição, é de responsabilidade do comerciante;

Parágrafo único. A utilização de mesas e cadeiras por tendas árabes depende de autorização do Poder Executivo, limitada ao número máximo de 10 (dez) mesas e 40 (quarenta) cadeiras.

[Handwritten signature]



Art. 58 O descumprimento do previsto no art. 57 ensejará a apreensão da mercadoria e à remoção ao Depósito Público, com auxílio da força policial se necessário, aplicando-se ao infrator multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), e a cassação da autorização.

Art. 59 Os quiosques existentes e as barracas autorizadas pelo Poder Executivo a funcionar na orla marítima do município, poderão utilizar mesas, cadeiras e guarda-sóis na área da praia de sua abrangência, observado o limite estabelecido no parágrafo único, do art. 57.

Art. 60 A utilização da área de praia de que trata o *caput* somente será possível quando precedida de autorização formal expressa do Poder Executivo.

Art. 61 A utilização por cada quiosque existente será limitada ao prolongamento na área da praia que ocupa no calçadão.

Art. 62 Ficam proibidas as seguintes práticas pelos quiosques existentes e barracas na orla marítima de Saquarema, sem autorização formal do Poder Executivo:

- I - colocação de som mecânico, música ao vivo e similares;
- II - venda de bebidas em garrafas do tipo "long neck" ou qualquer outra espécie de recipiente de vidro descartável ou retornável;
- III - a utilização de churrasqueiras, palitos de churrasco, assadoras de frango, fornos, botijões de gás, fritadeiras e congêneres.

Art. 63 Cada quiosque existente e barraca autorizada, se responsabilizará pela limpeza e arrumação do espaço que utilizar na praia, mantendo-o permanentemente limpo, e recolhendo as mesas e cadeiras, bem como o lixo e demais resíduos, ao final do dia de atividade.

Art. 64 O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar pelo quiosque existente ou barraca implicará no cancelamento imediato da autorização, devendo a Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública desimpedir o espaço público correspondente, com apreensão e remoção para o depósito público do material utilizado irregularmente.

Art. 65 A utilização de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos empresariais na orla marítima do Município dependerá de prévia autorização do Poder Executivo, bem como do pagamento dos tributos incidentes.

Assinatura



Art. 66 Os hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lanchonetes e similares localizados na orla marítima, Centro Histórico, prédios comerciais e demais pontos turísticos ficam obrigados a fornecer cardápios em português e traduzidos para o idioma inglês.

Parágrafo único. A critério do estabelecimento os cardápios poderão ser traduzidos também para outros idiomas e em braile.

Art. 67 Para fins do disposto nesta Lei Complementar, a autorização é ato precário, discricionário e fruto de conveniência e oportunidade da Administração Pública, revogável a qualquer tempo, sem conferir qualquer direito subjetivo a sua continuidade ou indenização por sua revogação.

Art. 68 Fica o Poder Executivo autorizado celebrar concessão, permissão, contrato ou outros ajustes, inclusive com associações representativas da classe empresarial, sem fins lucrativos, para ordenação das atividades econômicas descritas nesta Seção, exercidas nas orlas das praias. Centro histórico e demais pontos turísticos, bem como para realização de eventos que visem implementar o turismo e o lazer social.

Seção IV

Dos Locais de Culto

Art. 69 Os locais tranqueados ao público nas igrejas, templos ou casas de cultos, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo único. Os locais a que se refere o caput deste artigo deverão possuir licença de funcionamento expedida pela Municipalidade e certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ, sem prejuízo das demais disposições desta Lei Complementar, referentes a locais com concentração de público.

Seção V

Do Trânsito Público e Da Ocupação das Vias Públicas

Art. 70 O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 71 É proibido criar obstáculos, embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas, eventos sem fins lucrativos, cultos de qualquer natureza e feiras livres, devidamente autorizados pelo Poder Executivo ou quando as exigências legais o determinar.

§1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível ao dia e luminosa à noite.

Handwritten signature



§2º O Poder Executivo poderá autorizar a ocupação parcial e temporária da calçada, calçadas e praças para colocação de mesas e cadeiras por bares, restaurantes, lanchonetes e similares, em alguns locais, com dias e horários específicos, sob o pagamento de preço público por cada unidade, conforme regulamentação por decreto.

§3º A disposição de mesas e cadeiras não poderá exceder aos limites das fachadas do estabelecimento e assegurar o espaço mínimo necessário para passagem dos transeuntes entre uma e outra;

§4º Na ocupação de calçadas e calçadas deverá ser assegurado o percurso livre mínimo para o pedestre de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 72 Compreende-se na proibição do art. 71, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior 03 (três) horas.

§2º Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos com sinalização adequada, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 73 É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins e gramados, entre pistas, ilhas, rotulas, passeios públicos e privados, faixa de pedestre, ciclovia, ciclo faixa e refúgios, sob pena de remoção, além da aplicação de outras penalidades previstas.

§1º Os veículos das empresas locais de transporte de cargas ou de passageiros não podem pernoitar estacionados nos logradouros públicos;

§2º Os veículos de excursão não podem estacionar fora dos locais indicados e estão sujeitos a cobrança do preço público correspondente, estipulados por Decreto do Poder Executivo.

§3º O Poder Executivo regulamentará o estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos do Município, e o preço público correspondente, podendo executar o serviço diretamente ou através de terceirização.

Art. 74 É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 75 Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de interesse público, desde que sejam observadas as condições seguintes:



- I - serem aprovados pela Municipalidade e outras autoridades competentes, quanto à sua localização, ressalvada a disposição expressa de Lei em contrário;
- II - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificado;
- III - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento.

§1º Findo o prazo estabelecido no inciso III, sem a remoção pelo responsável, o Poder Executivo a promoverá cobrando ao responsável as despesas de remoção e depósito.

§2º Os materiais citados no §1º terão prazo máximo de permanência de 30 dias da data da remoção.

§3º Findo o prazo máximo citado no §2º os materiais deverão ir a leilão.

Art. 76 Os postes de iluminação e força, as lixeiras, os bicicletários, placas de propaganda, outdoor e outros, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Municipalidade, que indicará as posições e locais convenientes e as condições da respectiva instalação, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Art. 77 Não é permitido o consento de veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem a sua lavagem nos mesmos locais.

Art. 78 Ficam proibidos os estacionamentos de uso privativo localizado em vias públicas.

§1º Excetua-se do *caput* deste artigo os estacionamentos para deficientes físicos e próximos aos órgãos públicos ou particulares, que prestam serviços relevantes à comunidade, desde que previamente autorizados pelo Poder Executivo.

§2º Os órgãos públicos ou particulares que prestam serviços relevantes à comunidade para efeitos desta Lei Complementar são os seguintes:

I - corpo de bombeiros militar;

II - delegacias de polícia;

III - postos policiais militares;

IV - hospitais;

V - prontos-socorros;

Signm



VI - clínicas médicas que possuam serviços de urgência ou emergência;

VII – fórum e promotorias de justiça;

VIII - grupo executivo de proteção e defesa do consumidor;

IX - asilos.

§3º Admitir-se-á o estacionamento privativo para veículos oficiais descaracterizados

dos órgãos de segurança pública em casos excepcionais e temporários;

Art. 79 Será permitido a passagem de animais nos logradouros públicos nos casos

de passeios turísticos ou cavalgadas, desde que previamente licenciadas pelo Poder Público através da Secretaria competente, a qual delimitará quais as vias a serem usadas.

Seção VI Da Acessibilidade

Art. 80 Os prédios públicos, os logradouros, os terminais rodoviários, os pontos de

embarque e desembarque de passageiros, os locais de diversões pública e demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 81 Os banheiros de uso público em parques, praças, jardins e espaços livres

públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme as especificações das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 82 Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou

em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção.

Art. 83 Os veículos de transporte coletivo, na razão de 50% (cinquenta por cento) da

frota da permissionária, devem dispor de portas, elevadores hidráulicos e eliminação de obstáculos internos que dificultem a locomoção de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis ao fim a que se destina.

Art. 84 Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de

passageiros, no Município de Saquarema, deverão ter no mínimo os 2 (dois) primeiros assentos adaptados e reservados para uso de pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas portando crianças de colo.



Parágrafo único. A adaptação dos assentos a que se refere o caput deste artigo obedecerá às dimensões estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e à legislação vigente.

Art. 85 Os assentos a que se refere o art. 84 serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres: "Assento reservado para pessoas com deficiência, idosos, gestantes e passageiros portando crianças de colo. Na ausência de pessoas nessas condições, o uso é livre".

Art. 86 Os veículos dotados dos acessos e meios de locomoção interna referidos no art. 84 deverão ser identificados com essa situação, no para-brisa dianteiro, no vidro traseiro e do lado direito das portas laterais.

Art. 87 Os novos veículos aceitos ao serviço público de transporte coletivo deverão obrigatoriamente, na razão de 50% (cinquenta por cento), contar com os recursos previstos nesta Lei.

Art. 88 As empresas permissionárias de transporte coletivo terão um prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei para se adaptarem, sujeitando-se às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 89 O Poder Executivo regulamentará a presente garantia de acessibilidade, bem como a frequência de sua oferta junto aos diversos itinerários de transporte coletivo no Município.

**Seção VII
Dos Animais
Subseção I
Das Medidas Protetivas**

Art. 90 É dever de todos zelar pela proibição de maus-tratos e crueldade contra animais, sujeitando-se os infratores às penas previstas no Código Municipal de Meio Ambiente – Lei nº. 1055, de 19 de março de 2010, e nesta Lei Complementar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, municipais ou estabelecimentos empresariais.

Parágrafo único. Entenda-se por animais todo ser vivo animal não humano, inclusive:

- I - fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos e demais aves;
- II - animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muareles, caprinos, aves;
- III - animais domésticos, de estimação ou companhia;



IV - fauna nativa;

V - fauna exótica;

VI - animais remanescentes de circos;

VII - grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VIII - pássaros migratórios;

IX - animais que compoñham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade;

Art. 91 Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§1º Entende-se por ações diretas aquelas que, voluntária e conscientemente, provoque[m] os estados descritos no *caput*, tais como:

I - abandono em vias públicas ou, em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) lapidação;

c) uso de instrumentos cortantes;

d) uso de instrumentos contudentes;

e) uso de substâncias químicas;

f) fogo;

g) uso de substâncias escaaldantes;

h) uso de substâncias tóxicas.

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento inadequado à espécie;

Handwritten signature



V - coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;

VI - abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;

VII - torturas.

§2º Entende-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 92 Fica proibida a apresentação de números circenses e espetáculos com animais no âmbito do Município de Saquarema.

Art. 93 Maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos na forma do Código Municipal de Meio Ambiente e, no que não for conflitante, com pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Parágrafo único. Havendo reincidência:

I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa cabível em cada caso;

II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal submetido a maus-tratos e crueldade e proceder-se-á a cassação do alvará do estabelecimento.

Art. 94 O disposto nesta Lei Complementar não se aplica às instituições de ensino ou de pesquisa e laboratórios e elas associados, que possuam comissão ou conselho de ética permanente, limitada à ação dos seus experimentos, segundo normas específicas da legislação em vigor.

Subseção II Do Tráfego e Permanência de Animais em Vias Públicas

Art. 95 É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana, nas vilas, povoados, bem como, sob quaisquer pretextos, nos balneários.

§1º Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas, caminhos públicos ou balneários serão recolhidos aos depósitos públicos ou particulares da Municipalidade.



§2º O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante os seguintes pagamentos:

I - da multa aplicada pela infração;

II - da taxa de diária cobrada pela manutenção do animal no depósito;

III - da taxa de remoção do animal da via pública até o depósito.

§3º Não sendo o animal retirado no prazo previsto no §2º, deverá a Municipalidade efetuar a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação do edital de leilão no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 96 Os estábulos, cocheiras, galinheiros, criadouros de porcos e estabelecimentos congêneres dependem de licença do Poder Executivo e estão sujeitos à fiscalização pelo órgão competente do Poder Executivo, às exigências sanitárias e às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Subseção III Dos Cães e Gatos

Art. 97 A reprodução de cães e gatos destinados à comercialização só poderá ser realizada por estabelecimentos regularmente licenciados e registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 98 Fica proibida a venda coletiva e individual e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Saquarema.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições previstas no caput deste artigo, os eventos de doação previamente autorizados pelo Poder Executivo.

Art. 99 É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados, seja esta pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos, desde que autorizados pelo Centro de Controle de Zoonoses competente.

Parágrafo único. "Pet shops" ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável técnico pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no caput deste artigo.

Art. 100 Os animais expostos para doação e comercialização, devem estar devidamente higienizados e submetidos ao controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.



Art. 101 As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Art. 102 No ato da doação deve ser providenciado o Registro Geral Animal - RGA do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 103 Sem prejuízo das penalidades civil e criminal, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III - apreensão de animais ou plantel;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento;

V - cassação da licença de funcionamento, quando for o caso;

VI - no caso de reincidência, o adotante fica impedido de adotar novo animal.

Parágrafo único Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso III deste artigo, poderão ser:

I - se o animal apreendido estiver devidamente registrado e identificado, conforme previsto nesta Lei, o proprietário será convocado ou notificado para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias, incluindo-se o dia da apreensão, após recolhimento das taxas de remoção e diária correspondente;

II - encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses; depois de castrados, vacinados e vermifugados.

Art. 104 Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por responsável técnico o médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Parágrafo único. O Médico Veterinário, nos casos previstos nesta Lei Complementar, deve ser domiciliado no município de Saquarema.

Handwritten signature



CAPÍTULO IV DA NOMENCLATURA E NUMERAÇÃO

Art. 105 O Poder Executivo adotará sistemas padronizados de denominação dos bens públicos municipais e de identificação dos imóveis urbanos através de Lei Complementar.

§1º Todo bem público, exceto mobiliário urbano, deverá ter denominação própria de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

§2º Considera-se denominação oficial, a denominação outorgada por meio de Lei.

Art. 106 As proposições de leis municipais que tratem da denominação dos bens públicos municipais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - indicação do bem público a ser denominado, elaborada através de croquis, utilizando a base cartográfica do município;

II - justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico, no caso de nome de pessoa;

III - certidão de óbito referente ao nome proposto, no caso de denominação com o nome de pessoa, sendo isto, quando se tratar de pessoa ilustre conhecida no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional.

Art. 107 As proposições de leis municipais que tratem da denominação de logradouros públicos deverão garantir a preservação da denominação existente e consagrada, mas não outorgada oficialmente, e somente haverá substituição dos nomes nos seguintes casos:

I - em caso de duplicidade;

II - nos casos de nomes de difícil pronúncia, de eufonia duvidosa, de significação imprópria ou que prestem à confusão com outro nome anteriormente outorgado.

Art. 108 Na escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios:

I - no caso do nome de pessoas, este recairá sobre aquelas falecidas e que tenham se distinguido;

a) em virtude de relevantes serviços prestados a sociedade;

b) por sua cultura e projeto em qualquer ramo do saber;



c) pela prática de atos heróicos e/ou edificantes;

d) fica proibida a substituição de nomes já existentes e aprovados por lei, sancionada ou promulgada;

II - nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, fauna, flora e folclore do Brasil ou de outros países, extraídos do calendário, de eventos religiosos e da mitologia clássica.

III - datas de significado especial para a história do Município de Saquarema e do Brasil.

§1º Os nomes de logradouros públicos deverão conter o máximo de 38 (trinta e oito) caracteres, exceto nomes próprios de personalidades.

§2º Na aplicação das denominações, os nomes de um mesmo gênero ou região deverão ser, sempre que possível, agrupados em ruas próximas.

Art. 109 Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros públicos aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, quando suas características forem diversas segundo os trechos.

Parágrafo único. Poderá ser unificada a denominação dos logradouros públicos que apresentem desnecessariamente diversos nomes, em trechos contínuos e com as mesmas características.

Art. 110 É vedado denominar em caráter definitivo os bens públicos com letras, isoladas ou em conjunto, que não formem palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas.

§ 1º. O Poder Executivo permitirá o uso de nomes provisórios para os logradouros públicos, usando letras ou números, quando da aprovação do loteamento onde se localizem ou quando o nome definitivo não tiver sido designado por Lei.

§ 2º. Ficam mantidas as atuais identificações de ruas por números, em Jaconé, tradicionalmente utilizados;

Art. 111 Não será admitida a duplicidade de denominação, que se entende por outorgar:

I - o mesmo nome a mais de um logradouro público;

II - mais de um nome ao mesmo bem público.



Parágrafo único. Constitui duplicidade qualquer denominação que se refira a mesma pessoa, data ou fato, ainda que utilize palavras ou expressões extintas.

Art. 112 Não será considerado duplicidade:

I - a outorga no nome de edificações, de vias de rolamento e de pedestres localizados no interior de unidades de preservação ambiental e de praças;

II - a denominação de logradouros públicos de tipos diferentes, desde que o seu acesso se dê pelo logradouro principal que tenha recebido igual denominação.

Art. 113 A mudança de nomes oficialmente outorgados aos bens públicos só será permitida nas seguintes condições:

I - na ocorrência de duplicidade;

II - em substituição a nomes provisorios.

Art. 114 O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para instalação, manutenção das placas de nomenclatura de logradouros públicos e numeração dos imóveis neles existentes, na forma da Lei.

§1º O serviço de emplacamento de bens públicos é privado e do Poder Executivo;

§2º O Poder Executivo fica autorizado a conceder a empresas, mediante licitação quando for o caso, a permissão para a confecção e instalação das placas de nomenclatura, contendo as informações sobre os logradouros públicos e a respectiva mensagem publicitária, bem como a numeração dos imóveis;

§3º Os padrões das placas de sinalização e numeração, observarão o determinado em lei específica, podendo o Poder Executivo regulamentá-la no couber.

Art. 115 É obrigatória a colocação da numeração oficial, definida pela Municipalidade, nos imóveis públicos e privados às expensas do proprietário.

**CAPÍTULO V
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS
Seção I
Dos Mercados Públicos**

Art. 116 Os mercados públicos municipais, quando houver, terão os seus horários e condições de funcionamento regulamentados pelo Poder Executivo.



Seção II Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos

Art. 117 É livre o horário de funcionamento de quaisquer estabelecimentos localizados no município de Saquarema, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho e as exceções previstas nesta Lei Complementar.

§1º Fica proibido no período entre 1h (uma hora) e 5h (cinco horas) o funcionamento de estabelecimentos com atividades de bar, lanchonete e botequim situados em prédios com unidades residenciais;

§2º As casas de diversão localizadas em Zonas Residenciais terão seu horário de funcionamento restrito até às 4h (quatro horas), exceto às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriado, observadas as regras previstas nesta Lei para diversões públicas.

§3º Os circos, parques de diversão e atividades ao ar livre em geral só poderão funcionar até às 24h (vinte e quatro horas);

§4º É obrigatório o plantão 24h (vinte e quatro horas) por dia de pelo menos 1 (uma) farmácia, em cada um dos Distritos do Município, cujo rodízio será estabelecido por acordo entre os empresários do ramo, o qual deverá ser apresentado ao Poder Executivo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta Lei Complementar;

§5º Na hipótese de não ser apresentado o acordo dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Poder Executivo determinará o rodízio de funcionamento das farmácias de acordo com o cadastro econômico municipal;

§6º As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite;

§7º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação do estabelecimento análogo que estiver de plantão;

Art. 118 Para funcionamento do estabelecimento de mais de um ramo, será observado o horário determinado para a espécie principal, de acordo com o seu estoque e receita principal, sujeitando-se o infrator as penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Seção III Da Aterrição de Pesos e Medidas

Art. 119 Os estabelecimentos empresariais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aterrição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados,

Handwritten signature



de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Os aparelhos ou instrumentos de medir e pesar utilizados em atividades econômicas deverão permanecer em lugar visível e acessível ao público.

Seção IV

Da Atividade Ambulante e Similar

Art. 120 O exercício da atividade econômica de ambulante, e similar, dependerá sempre de licença da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, que será concedida em conformidade com esta Lei Complementar e com as prescrições da legislação fiscal do Município, podendo ser alterado a qualquer tempo, a critério da administração.

Art. 121 Na licença concedida deverão constar, além de outros que forem estabelecidos, os seguintes elementos essenciais:

I - número de inscrição;

II - residência do vendedor ambulante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona a atividade econômica ambulante.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado, para o exercício ou o período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 122 O Poder Executivo regulamentará as condições para o exercício da atividade de ambulante, e similar, os horários, locais, o prazo para utilização dos espaços indicados, a documentação necessária, a infraestrutura, o mobiliário e/ou equipamentos, as atividades permitidas e as proibidas, a cobrança de taxas e demais elementos importantes para a preservação do interesse coletivo.

Art. 123 O exercício de comércio ambulante, em veículos adaptados e trailers, que comercializem comestíveis ou não, deverão ser licenciados pelo Poder Executivo, através do respectivo alvará, mediante pagamento de taxas, observadas às seguintes condições mínimas:

I - deverá ser feito o licenciamento junto ao serviço de vigilância sanitária do Município de Saquarema;

II - obedecerem as Leis de trânsito quanto ao estacionamento de veículos, bem como suas características originais;

St.ogm



III - distarem no mínimo 100m (cem metros) de estabelecimentos regularizados que comercializem produtos similares;

IV - manter em perfeito estado de limpeza e higiene o local em que estiverem estacionados ou fixados;

V - disponibilizar um depósito de lixo, com saco descartável;

VI - atender aos demais preceitos desta Lei Complementar e de sua regulamentação;

VII - estarem em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 124 Os parâmetros para localização dos espaços destinados à atividade econômica de ambulante e as condições para o seu funcionamento atenderão as seguintes exigências mínimas:

I - a existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda;

II - não obstruir a circulação de pedestres e/ou veículos, bem como ocupar vagas de estacionamento;

III - não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais;

IV - não se situar em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;

V - atender às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente;

VI - atender às normas urbanísticas da cidade; VII - não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos.

Art. 125 Fica proibida a pessoa que exerce atividade econômica de ambulante e similar:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença;

II - adulterar ou rasurar documentação oficial;

III - praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de leis e regulamentos;

IV - proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;

Handwritten signature



V - desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;

VI - resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;

VII - não obedecer às exigências de padronização do mobiliário ou equipamento;

VIII - desatender as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;

IX - não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;

X - trabalhar sem estar devidamente identificado conforme definido pela administração;

XI - deixar de renovar o respectivo alvará, pagando as taxas devidas, no prazo estabelecido.

XII - é proibida a venda, por barraqueiros e ambulantes, de bebidas acondicionadas em embalagens de vidro.

Art. 126 O descumprimento do previsto nesta Seção ensejará a apreensão e remoção ao Depósito Público, com auxílio da força policial se necessário, aplicando-se ao infrator multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração.

Seção V

Das Feiras Livres e Comunitárias

Art. 127 As feiras livres para comercialização predominante de produtos agrícolas, hortifrutigranjeiros e pescados, serão localizadas em áreas abertas, em logradouros públicos ou áreas particulares, especialmente destinados a esta atividade pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As feiras livres serão permitidas em caráter precário, com mobiliário removível e com duração determinada pelo Poder Executivo e serão coordenadas através de sua Secretaria competente.

Art. 128 As feiras comunitárias para a exposição e comercialização de produtos manufaturados, produtos caseiros, artesanais, comidas e bebidas para consumo imediato, e exploração de brinquedos, tais como cama elástica e outros do gênero, funcionarão em locais determinados pelo Poder Executivo, objetivando fomentar o lazer local, a integração da comunidade e o comércio ordenado.

Frsgm



Parágrafo único. As feiras comunitárias serão permitidas em caráter precário, com duração determinada pelo Poder Executivo e serão coordenadas através das Secretarias competentes.

Art. 129 O Poder Executivo definirá através de regulamentação:

I - os dias e o horário para realização das feiras;

II - os produtos e as condições que os mesmos poderão ser comercializados;

III - a padronização dos mobiliários e equipamentos;

IV - as condições mínimas de higiene;

V - a padronização na identificação dos feirantes;

VI - as condições de armazenamento e descarte dos resíduos sólidos e líquidos, levando-se em conta a higiene pública e a preservação ambiental;

VII - os limites de ruído e os demais cuidados necessários para garantir o sossego e paz social.

Art. 130 São denominados feirantes as pessoas físicas capazes, cooperativas, associações de produtores ou artesãos e instituições assistenciais situadas no município de Saquarema, que estejam regularmente licenciados e que venham a exercer o comércio nas feiras livres.

Parágrafo único. A prioridade para exposição nas feiras livres será para os moradores de Saquarema, à no mínimo 12 (doze) meses, devidamente comprovados.

Art. 131 Todo feirante deverá obter a respectiva licença para o exercício de sua atividade, desde que atenda as condições definidas pelo Poder Executivo, após o pagamento dos tributos devidos.

§1º Em se tratando de feiras livres a atribuição para emissão de licença será da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Pesca;

§2º Em se tratando de feiras comunitárias a atribuição para emissão de licença será da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo.

§3º Poderá ser exigido pela fiscalização o respectivo alvará sanitário, sendo obrigatório que o mesmo atenda a todas as determinações sanitárias e de meio ambiente.

Art. 132 Fica proibido ao feirante, sob pena de aplicação das penalidades contidas nesta Lei Complementar:

Handwritten signature



I - ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença, durante a realização da feira livre;

II - faltar a mesma feira livre 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) vezes alternadamente, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa imediata e relevante, a juízo da Municipalidade;

III - adulterar ou rasurar documentação oficial;

IV - praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos;

V - proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;

VI - desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;

VII - resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;

VIII - não obedecer às exigências de padronização do mobiliário e equipamento;

IX - não observar as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;

X - não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;

XI - deixar de estar devidamente identificado conforme definido pela administração;

XII - deixar de renovar a respectiva licença, pagando ou não as taxas devidas, no prazo e local estabelecido por esta municipalidade;

XIII - Fazer previsão para casos de doença em que o feirante poderá indicar alguém ou contratar para substituí-la temporariamente.

Art. 133 Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o feirante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e equipamento e fará a limpeza as suas expensas, depositando os resíduos sólidos acondicionados nos locais indicados pelo Poder Executivo.

Assinatura



Seção VI Da Locação de Computadores e Máquinas para Acesso à Internet

Art. 134 Os estabelecimentos empresariais que disponibilizem a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como *lan houses*, *cyber cafes* e *cyber offices*, entre outros, deverão observar as regras previstas nesta Lei Complementar, e nos demais dispositivos da legislação Federal, Estadual e Municipal.

§1º Os estabelecimentos mencionados no *caput* ficam obrigados a manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

I – nome completo;

II - data de nascimento;

III – endereço;

IV – telefone;

V – número de documento de identificação.

§2º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados, ou de seu representante legal, a exibição de documento de identificação, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§3º O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§4º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deverão:

I – expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre estes e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II – ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III – ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os

tipos físicos;

IV – ser adaptados para possibilitar acesso aos portadores de deficiência física.

§5º É vedado o funcionamento de estabelecimentos comerciais mencionados no *caput* deste artigo num raio de 500m (quinhentos metros) dos estabelecimentos de ensino.

Handwritten signature



§6º Todas as empresas que executam os serviços descritos no caput devem ser registradas no Cadastro de Contribuintes do Município e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 135 A inobservância do disposto no artigo 134 sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a gravidade da infração;

II - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

Seção VII Das Redes de Infraestrutura Aérea ou Subterrâneas

Art. 136 A extensão de redes de infraestrutura áreas ou subterrâneas dependem obrigatoriamente de licenciamento perante a Municipalidade, e do pagamento dos tributos incidentes, especialmente sobre uso de área e bem público.

Parágrafo único. Entendem-se como redes de infraestrutura as relativas aos serviços de:

I - energia elétrica;

II - telefonia;

III - TV a cabo;

IV - Internet;

V - gás canalizado;

VI - água canalizada e esgoto.

Art. 137 Na execução dos serviços referidos nos incisos do art. 136, além das normas previstas na legislação urbanística municipal, as concessionárias ou permissionárias deverão observar:

I - a máxima segurança dos munícipes;

II - a disponibilização dos serviços e a respectiva implantação da infraestrutura devem estar compatibilizadas com o planejamento urbano municipal;

III - os locais e espaços determinados pela Municipalidade nos quais as redes possam ser instaladas;

IV - a extensão das redes não pode prejudicar o paisagismo, a beleza natural, obstruir vias e logradouros públicos, o trânsito de veículos e pedestres, a visibilidade de

Handwritten signature



pedrões públicos e as placas de sinalização, bem como promover a degradação do meio ambiente;

V - as redes instaladas em área de propriedade municipal devem obedecer ao regime jurídico dos bens públicos.

Art. 138 O Poder Executivo regulamentará a implantação e os serviços descritos nesta Seção.

Art. 139 A infração das disposições desta Seção, sujeitará o infrator a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei Complementar.

Seção VIII

Do Tempo de Espera nas Agências Bancárias

Art. 140 Os bancos com agências situadas no Município de Saquarema deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

§1º Para fins desta Lei Complementar, entende-se como tempo razoável de atendimento o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados;

§2º Nas agências de que trata o caput deste artigo, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, e registre o horário de entrada e de efetivo atendimento;

Art. 141 O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo 10 (dez) assentos de correta ergonomia.

Art. 142 Os bancos deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos, um bebedouro de água e um banheiro para uso dos clientes.

Art. 143 Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações:

I - o número desta Lei Complementar;

II - o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas;

III - o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento;



IV - o direito a no mínimo 10 (dez) assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo;

V - os locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.

Art. 144 O não cumprimento desta Lei Complementar pelas agência bancária, especialmente as normas contidas na seção VIII, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

I - advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na primeira autuação;

III - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na segunda autuação;

IV - multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na terceira autuação;

V - multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) na quarta autuação;

VI - multa de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) na quinta autuação;

VII - suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

Parágrafo único. A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei Complementar.

Art. 145 O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 146 Os bancos terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, para adequarem o atendimento ao público em suas agências situadas no Município de Saquarema.

Dos Anúncios e Cartazes

Seção IX

Art. 147 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença do Poder Executivo, sujeitando o contribuinte ao pagamento das taxas respectivas e o enquadramento nas normas desta Lei Complementar.

Handwritten signature



Parágrafo único. A licença será expedida após o parecer favorável da Secretaria de Comunicação Social, que observará os critérios necessários para preservar o paisagismo e evitar a poluição visual.

Art. 148 Fica proibido todo o tipo de publicidade que contenha conteúdo pornográfico, obsceno e que atentem contra a moralidade em qualquer veículo de propaganda, inclusive, em *outdoors*, *mini-doors*, cartazes, panfletos, bilhetes de ingresso, calendários e bancas de revistas.

Art. 149 Fica proibida a exposição pública de produtos que contenham conteúdos pornográficos e obscenos que atentem contra a moralidade.

Art. 150 Fica proibida a publicidade através de pinturas em muros particulares e públicos.

Art. 151 Ficam os abrigos de ônibus reservados para propaganda institucional do Poder Executivo, ou por ela autorizada através de regular processo administrativo.

Art. 152 Fica proibida a fixação de cartazes e anúncios em muros e tapumes, públicos ou particulares, e em postes de energia e iluminação pública.

Parágrafo único. Incluem-se na proibição prevista no *caput* deste artigo todos os cartazes, letreiros, faixas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não feitos por qualquer modo, processo ou engenho;

Art. 153 Os responsáveis pela propaganda já existente e que esteja em desacordo com o estabelecido no presente Código terão um prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei Complementar para que se enquadrem às exigências.

Art. 154 A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandista fixo ou móvel, assim como as feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento das taxas respectivas.

Art. 155 O pedido de licença para a publicidade por meio de panfletos, cartazes ou de qualquer tipo de material impresso deverão ser instruídos com a arte gráfica a ser utilizada e mencionar:

I - a quantidade;

II - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

III - a natureza do material de confecção;

Handwritten signature



IV - as dimensões;

V - o período de campanha.

Parágrafo único. Nos impressos deverão constar as proibições e observações impostas por esta Lei Complementar e demais disposições da legislação aplicável à espécie.

Art. 156 Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o

sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de

2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 157 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as

formalidades previstas nesta Lei, poderão ser apreendidos e retirados pela Municipalidade, até o seu cumprimento, além do pagamento da multa prevista nesta Lei Complementar,

cobrando dos responsáveis as despesas que efetuar.

Seção X

Das Normas para Instalação de Painel Publicitário

Art. 158 Os espaços particulares que podem ser objeto de uso para a exploração de

propagandas publicitárias, deverão estar limpos e sem débito com a fazenda pública municipal.

Art. 159 As propagandas não poderão ser instaladas em espaços particulares

quando impedir a visão de monumentos históricos, artísticos culturais, paisagísticos e religiosos, dentro dos limites deste município.

Art. 160 Consideram-se espaços particulares destinados a anúncios publicitários:

I - lotes vagos, sítios e fazendas que margeiam estradas, ruas e rodovias;

II - prédios particulares (externo e interno);

III - trailers e veículos particulares;

IV - bancas de revistas e quiosques, desde que estejam localizados em áreas

particulares.

Art. 161 Fica proibido o uso de escoras auxiliares na fixação de painéis, que deverão ter sua estrutura sustentada por poste de madeira (eucalipto tratado ou madeira de lei) ou cimento com no mínimo 4 (quatro) unidades de apoio, com as seguintes dimensões:

I - postes de eucalipto tratado: 15 cm (quinze centímetros);

Handwritten signature

III - os éteres, álcool, a aguardeante e os óleos em geral;

II - o gás, a gasolina e demais derivados de petróleo;

I - o fósforo e os materiais fosforados;

Art. 163 São considerados inflamáveis:

Art. 162 No interesse público, a Municipalidade fiscalizará, em colaboração com as autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos das Legislações Estaduais e Federais vigentes.

Dos Inflamáveis e Explosivos

Seção XI

§7º Os painéis deverão ser confeccionados em chapas de aço galvanizado.

§6º Os painéis não poderão exceder o tamanho de 3m (três metros) de altura x 9m (nove metros) de largura, com exceção dos fixados em paredes e fachadas de prédios, observando-se apenas os seus limites;

§5º Todo painel de propaganda publicitária deverá constar em seu rodapé o nome do agente publicitário, telefone de contato e número do processo administrativo de autorização;

§4º Os painéis fixados em paredes, não importando seu tamanho, deverão ser feitos com suporte de ferro chumbado em sua base com concreto ou com parafuso em aço galvanizado;

§3º A distância mínima para a instalação entre os painéis deverá ser de 100m (cem metros), com exceção dos fixados em paredes e fachadas de prédios;

§2º A disposição dos painéis deverá obedecer ao critério de alinhamento com as cercas de divisa, não podendo os mesmos serem colocados sobrepondo um ao outro;

§1º A fixação dos painéis com anúncio, deverão se distanciar das cercas de domínio com no mínimo a medida de sua altura;

III - postes de cimento: 15m x 25 cm (quinze metros por vinte e cinco metros), com altura de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

II - peças de madeira de lei: 12 cm x 15cm (doze centímetro por quinze centímetro), com altura de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);





IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de noventa e três inteiros e três décimos de graus centígrados (93,3º C).

Art. 164 Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 165 É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Municipalidade, que não poderá ser em perímetro urbano;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 166 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, com licença especial da Municipalidade; observando o que preceitua as legislações municipal, estadual e federal, em vigor.

Art. 167 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Handwritten signature



Art. 168 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Municipalidade, mediante atendimento das legislações estaduais e federais vigentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 169 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Seção XII Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Orlas e Depósitos de Areia, Saibro e Brita

Art. 170 A licença municipal para exploração de pedreiras, cascalheiras, orlas e depósitos de areia, saibro e de brita será precedida de Licença Municipal Ambiental, expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e demais órgãos ambientais competentes, observados os preceitos da legislação vigente.

Art. 171 No requerimento de licença, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, deverão constar as seguintes indicações:

I - nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa da entrada do terreno;

IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Art. 172 O requerimento de licença definitiva deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Licença Municipal Ambiental;

II - prova de propriedade do terreno;

III - autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório no caso de não ser ele o explorador;

Art. 173 As licenças para exploração terão prazo de validade de 12 (doze) meses.



Parágrafo único. Serão interditadas as pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia, sabro e de brita, embora licenciados, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarrete perigo ou dano à saúde, a vida, a propriedade ou ao meio ambiente.

Art. 174 Ao conceder as licenças a Municipalidade poderá fazer as restrições que julgar necessárias de acordo o que preceitua a legislação vigente.

Art. 175 Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento ou instruídos com os documentos da licença anteriormente concedida.

Art. 176 A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - igitamento antes da explosão de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;
- III - toques repetidos de sineta, sirene ou megafone com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 177 A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 178 A Municipalidade poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 179 É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - modifique o leito ou as margens dos mesmos;
- III - possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas;

IV - de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

Handwritten signature



V - de algum modo, possa oferecer danos à flora e a fauna aquática.

CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO DE USO REAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 180 A concessão de uso é obrigatória para atribuição exclusiva de um bem do domínio público ao particular, para que o explore economicamente segundo destinação específica.

§1º A concessão de que trata o caput deste artigo, são pessoais e intransferíveis, ficando vedado ao concessionário a cedência de sua utilização, a qualquer título.

§2º Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar à concessão de uso real em área de parques industriais, somente no que não for conflitante com a legislação específica.

Art. 181 A concessão de uso para exploração de atividade econômica possui as seguintes características:

I - possui um caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convenionadas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, a critério do Poder Executivo;

II - deverá ser precedido de licitação pública e de contrato administrativo;

III - será alvo das penalidades descritas nesta Lei Complementar o concessionário que não cumpra com as cláusulas firmadas no contrato administrativo e com as demais condições previstas nesta Lei Complementar;

IV - será obrigatório o licenciamento prévio das atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviço exercidas em locais no regime de concessão na forma desta Lei Complementar.

Art. 182 As concessionárias deverão requerer licença prévia para as construções, instalação de mobiliário urbano e divulgação de mensagens em locais visíveis aos transeuntes e que sejam necessárias ou acessórias para o cumprimento do contrato administrativo firmado com a Municipalidade.

Art. 183 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de concessão para uso dos quiosques, lanchonetes, mercados, banheiros, comitês e outras edificações de propriedade do Município de Saquarema, observadas as disposições do art. 180 desta Lei Complementar.

§1º Fica garantido aos atuais ocupantes de imóveis de propriedade, ou administrado pelo Município de Saquarema, o direito de utilizá-los até o final do contrato administrativo

Handwritten signature



existente na data da vigência desta Lei Complementar, exceto os casos tratados em Leis específicas;

§2º Nas praças, a área ocupada não poderá exceder 20% (vinte por cento) do perímetro total, o concessionário fica obrigado a zelar pela limpeza e manutenção da mesma além de outras obrigações firmadas em contrato de concessão com o município.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 184 A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, as de higiene sanitária pelos órgãos da Fiscalização Sanitária Municipal e as demais serão exercidas pelos órgãos e secretarias do Município, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§1º Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei Complementar e de seus regulamentos e orientar os interessados quanto à observância dessas normas.

§2º Os agentes incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§3º O agente incumbido da fiscalização deverá seguir até o final da ação, salvo no impedimento legal do mesmo ou por força maior, caso em que será indicado pela sua chefia um outro agente para prosseguir com a devida ação.

§4º Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos seus superiores, que poderão requisitar o apoio da guarda municipal ou policial se necessário.

Art. 185 Considera-se infração, para os efeitos desta Lei Complementar, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de suas normas ou de seus regulamentos.

§1º As infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e outros interesses tutelados por esta Lei Complementar.

§2º Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

Handwritten signature



§3º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

§4º Não sendo possível identificar ou localizar a pessoa que praticou a infração, será considerado o infrator a pessoa que se beneficiou da infração, direta ou indiretamente.

Art. 186 As vistorias administrativas, em geral, necessárias ao cumprimento desta Lei, serão realizadas pelo órgão próprio da Municipalidade, através de seus agentes fiscais.

Art. 187 As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

- I - antes de início da atividade empresarial, nos casos previstos na legislação municipal;
- II - quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de qualquer natureza, ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade;
- III - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não, de modo a causar dano;
- IV - quando houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes;
- V - quando o órgão competente da Municipalidade julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições desta Lei ou o resguardo do interesse público.

Art. 188 As vistorias, em geral, deverão ser concluídas, inclusive com a elaboração do laudo respectivo, em até 10 (dez) dias úteis, salvo nos casos que encerrarem especial complexidade, hipóteses em que esse prazo poderá ser prorrogado por quem estiver à frente da diligência.

§1º Sempre que possível, as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes, em dia, hora e local previamente designados.

§2º Quando a vistoria se inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova diligência dependerá do processamento de outro requerimento.

§3º As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

§4º Não se aplica a disposição do §2º deste artigo, quando a vistoria tiver por objeto a preservação da saúde, da higiene, da segurança ou do sossego público.

Handwritten signature



§5º Quando necessário, a autoridade municipal competente poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

Art. 189 São autoridades competentes para emitir notificação, auto de infração e arbitrar multas:

I - o Prefeito;

II - o Secretário Municipal;

III - o Agente Fiscal.

Art. 190 Qualquer infração à norma de posturas sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar e nos demais dispositivos legais.

§1º Constatada infração, será lavrado o respectivo auto;

§2º Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada;

§3º A apreensão de cães e outros animais encontrados em logradouros públicos, independe de auto de infração, fazendo-se mediante a lavratura do respectivo termo.

Art. 191 Os autos de infração obedecerão a modos oficiais aprovados pela autoridade municipal competente.

§1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o agente fiscalizador atuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§2º As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§3º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

Art. 192 O infrator terá o prazo que lhe for fixado para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 07 (sete) dias, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo-a ao setor de protocolo geral da Municipalidade.

§1º Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidades;

§2º Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, não superior 20 (vinte) dias, deverá o atuante, se for o caso, interditar o estabelecimento;

Handwritten signature

Handwritten signature

§1º Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

Art. 194 A pena, além de impor a obrigação de fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei Complementar.

VI - cancelamento de Licença de funcionamento e/ou de uso de estabelecimento.

V - proibição ou interdição de atividades observada a legislação federal e estadual a respeito;

IV - inutilização de produtos;

III - apreensão de produtos;

II - multa;

I - advertência ou notificação preliminar;

Art. 193 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, e da ordem especialmente prevista nos dispositivos desta Lei, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

**Seção II
Das Penalidades**

§7º Nas infrações à presente Lei Complementar pode ser caracterizado como destinatário da intimação ou auto de infração o possuidor do imóvel, quando se desconhecer seu real proprietário.

§6º As interdições ou embargos só serão suspensos após o cumprimento das exigências e, em caso de defesa ou recursos ao auto de infração, serão mantidos até julgamento do feito;

§5º É permitida a juntada de provas e/ou documentos elucidativos ao recurso;

§4º Decorrido o prazo legal sem a apresentação de defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto;

§3º Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntaada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.





§2º Na fixação, em concreto, do valor da multa, levar-se-á em consideração a gravidade da infração e a ocorrência, ou não, de circunstâncias que a agravem ou a atenuem.

§3º As multas serão impostas em valores fixos, observados os limites estabelecidos nesta Lei Complementar, e serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou por outro que venha a substituí-lo.

Art. 195 A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar, para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida, será punida com multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), variável segundo a gravidade da infração.

Art. 196 A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 197 Verificada infração a quaisquer dos dispositivos desta Lei Complementar, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

I - de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos casos de infração relativa à higiene das vias e logradouros públicos;

II - de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos casos de infração relativa à higiene das habitações e terrenos;

III - de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos casos de infração relativa à instalação e limpeza de fossas;

IV - de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos de infração relativa à higiene de estabelecimentos dos alimentos e estabelecimentos empresariais em geral;

V - de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos de higiene em estabelecimentos hospitalares, médicos, laboratórios e similares e escolares.

VI - de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos casos de infração relativa ao acondicionamento ou depósito de lixo;

VII - de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos casos de infração decorrente da obstrução do curso de águas pluviais.



Art. 198 Verificada infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar, no tocante ao bem-estar público, serão impostas as seguintes multas:

- I - de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos casos de infração contra a moralidade ou a comodidade pública;
- II - de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos casos de infração contra o sossego público;
- III - de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos casos de infração das normas relativas aos divertimentos e festejos públicos;

IV - nos casos relativos à utilização dos logradouros públicos:

- a) de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos casos de infração referente à invasão ou depreciação de áreas, logradouros, obras, instalações ou equipamentos públicos;

- b) de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos casos de infração das normas protetoras da arborização e dos jardins públicos;

- c) de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos casos de infração referente à ocupação de passeios com mesas, cadeiras, churrasqueiras e congêneres;

- d) de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos casos de infração referente à instalação ou desmontagem de palanques;

V - nos casos de má conservação ou utilização das edificações:

- a) de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos casos de infração referente à conservação das edificações;

- b) de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos casos de infração referente à utilização das edificações e dos terrenos, à iluminação de galerias dotadas de passarelas internas e de vitrinas e à instalação de vitrinas e mostruários.

Art. 199 Nas reincidências pela mesma infração no período de 12 (doze) meses, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito desta Lei Complementar por cuja infração já estiver sido autuado e punido.

Art. 200 As penalidades a que se refere esta Lei Complementar não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil.



Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 201 Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Municipalidade; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora do perímetro urbano, poderá ser depositado em mãos de terceiros, do próprio detentor, se idôneo, assim como do infrator, na condição de depositário fiel, observadas as formalidades legais.

§1º É passível também de apreensão imediata do material, a não identificação ou identificação errônea, por parte do infrator à autoridade fiscal;

§2º A devolução do material apreendido só se fará após sanadas as irregularidades e cumpridas as penalidades aplicadas, além de indenizada a Municipalidade das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, remoção e o depósito, na forma da Lei Complementar;

§3º No caso de não ser retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Municipalidade, sendo aplicada à importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado;

§4º O prazo para retirada de veículos apreendidos será de 60 (sessenta) dias, mantidas as demais disposições;

§5º No caso de material ou mercadoria perecível o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 202 Não são diretamente passíveis das penas definidas nesta Lei Complementar:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 203 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais e tutores, cuja guarda tiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa, cuja guarda estiver o maior incapaz;

III - sobre aquele que se der causa a contravenção forçada.

Handwritten signature



Seção III Da Notificação Preliminar

Art. 204 Verificando-se infração à Lei ou a regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a Comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se prazo para que este regularize a situação.

§1º O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§2º Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 205 A notificação será realizada em formulário aprovado pela Municipalidade em 03 (três) vias ou via sistema, devendo nele constar a narração completa dos fatos, os dados e o "ciente" do infrator.

§1º Sempre que o notificado se recusar a receber ou assinar a notificação, o agente fiscal certifica a recusa, considerando-se efetuada a notificação.

§2º Impossibilitada a constatação pessoal com o infrator, o Poder Executivo enviará a notificação via postal com Aviso de Recebimento - AR.

Seção IV

Dos Autos de Infração

Art. 206 Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta Lei Complementar e de outras Leis, Decretos e regulamentos do Município.

§1º Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas desta Lei Complementar que for levada ao conhecimento da Administração Pública, por qualquer servidor municipal ou por qualquer um que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§2º Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 207 Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos previstos na Seção III para a notificação.



**Seção V
Da Representação**

Art. 208 Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta Lei Complementar ou de outras Leis e regulamentos de posturas.

§1º A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionada, em letra legível, o nome, o número de identidade e do CPF, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§2º Recebida a representação, a autoridade competente providenciara imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

**CAPITULO VIII
DO PROCESSO FISCAL
Seção I
Disposições Gerais**

Art. 209 São competentes para decidir:

- I - em primeira instância, o Secretário da pasta que originou o processo fiscal;
- II - em segunda instância, o Conselho de Contribuintes do Município - CCM, criado na forma do art. 146 e seguinte do Código Tributário do Município de Saquarema - CTMS - Lei Complementar nº 01, de 11 de dezembro de 1998.

Art. 210 As decisões redigidas com simplicidade e clareza, concluído pela procedência ou improcedência do ato reclamado, impugnado ou recusado.

Art. 211 O recurso devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão e possui efeito suspensivo no que se refere à aplicação de multas e correção monetária.

**Seção II
Da Impugnação**

Art. 212 O autuado poderá impugnar o ato de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do ato.

§1º A impugnação será formulada por petição ao Secretário Municipal da pasta que deu origem ao ato.



§2º Na Impugnação o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, se for o caso, testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Seção III

Do Recurso

Art. 213 Salvo na hipótese de avocação do processo, da decisão originária caberá recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes do Município – CCM.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da intimação da decisão.

Art. 214 As decisões originárias que julgarem improcedente o auto de infração estão obrigatoriamente sujeitas, para terem eficácia, ao reexame do Conselho de Contribuintes do Município – CCM.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 215 As multas e outras obrigações financeiras transitadas e julgadas, não pagas no prazo estabelecido, serão inscritas como dívida ativa, nos termos da Lei Complementar.

Art. 216 O processo de execução judicial para cobrança de Dívida ativa será regida pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 217 Para efeito desta Lei Complementar, os valores serão atualizados monetariamente na data do pagamento da multa.

Art. 218 Os prazos, em dias, para a realização de ato material, contam-se a partir do momento em que impôs a obrigação até que se complete cada 24h (vinte e quatro) horas.

§1º Na contagem dos prazos processuais, excluir-se-á o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

§2º Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que se vencerem em sábado, domingo ou feriado.



Art. 219 As obrigações estabelecidas nesta Lei Complementar não são exigíveis quando sua satisfação for obstaculizada por caso fortuito ou força maior devidamente comprovado.

Art. 220 As feiras livres, os mercados, os cemitérios municipais, a circulação e o estacionamento de veículos reger-se-ão por regulamentos próprios, aprovados pelo Poder Executivo, aplicando-se, no que couber, os dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 221 Mediante a celebração de instrumentos adequados pelos órgãos interessados, os encarregados da fiscalização urbana, em qualquer setor, poderão ser incumbidos da fiscalização de outras áreas de interesse do Município.

Art. 222 Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de sua atividade, licenciados ou autorizados antes da vigência desta Lei Complementar, terão o prazo máximo de 6 (seis) meses para se enquadrarem às novas exigências estabelecidas.

Art. 223 O Poder Executivo poderá publicar anualmente cartilha contendo as seguintes especificações:

I - os locais para onde serão removidos os restos de materiais de construção ou de demolição;

II - as prescrições do Código de Obras e Edificações e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para construção de fossas sépticas;

III - os locais para lançamento dos dejetos coletados em fossas sépticas;

IV - as normas, do órgão responsável pela limpeza urbana, sobre o acondicionamento, o horário da coleta e o destino final do lixo;

V - as exigências próprias para expedição de cada licença;

VI - outras informações de interesse geral da comunidade.

Art. 224 Fica a Ouvidoria do Município, órgão vinculado ao Poder Executivo, incumbida de receber as denúncias relativas às infrações aos dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 225 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar para detalhar normas, definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de posturas.



Art. 226 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, expressamente a Lei nº 03 de 14 de janeiro de 1977, a Lei nº 983, de 29 de abril de 2009, a Lei nº 1.172 de 30 de novembro de 2011, a Lei nº 1.261 de 29 de maio de 2013 e a Lei nº 1.265 de 29 de maio de 2013, bem como o Decreto nº 025 de 20 de fevereiro de 2001, o Decreto nº 046 de 25 de abril de 2001, o Decreto nº 428 de 03 de janeiro de 2005, o Decreto nº 447 de 09 de março de 2005, o Decreto nº 809 de 23 de março de 2009, o Decreto nº 812, de 03 de abril de 2009 e o Decreto nº 1024 de 22 de fevereiro de 2011.

